SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066973 - SP (2025/0376713-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES - SP303856
		FÁBIO INTASQUI - SP350953
		SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
AGRAVADO	:	MARIA FERNANDA SAMPAIO SUNE NEGREIROS
AGRAVADO	:	RENATA SAMPAIO SUNE SCHAEPPI
AGRAVADO	:	ROBERTA SAMPAIO SUNE
AGRAVADO	:	SUNE - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	:	RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP442198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DE VIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em demanda de cumprimento de sentença de indenização securitária por morte, visando rediscutir o termo inicial da correção monetária e alegar prescrição quinquenal, além de dissídio jurisprudencial.

2. O termo inicial da correção monetária, definido na sentença e não alterado no julgamento da apelação, integra o título executivo judicial e não pode ser modificado na fase executiva; a ausência de impugnação apta a infirmar esse fundamento suficiente atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59679760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d214085-8e65-4a77-a7c3-cae4530cf665

3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da divergência de interpretação da lei federal entre os julgados confrontados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d214085-8e65-4a77-a7c3-cae4530cf665

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066973 - SP (2025/0376713-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES - SP303856
		FÁBIO INTASQUI - SP350953
		SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
AGRAVADO	:	MARIA FERNANDA SAMPAIO SUNE NEGREIROS
AGRAVADO	:	RENATA SAMPAIO SUNE SCHAEPPI
AGRAVADO	:	ROBERTA SAMPAIO SUNE
AGRAVADO	:	SUNE - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	:	RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP442198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DE VIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em demanda de cumprimento de sentença de indenização securitária por morte, visando rediscutir o termo inicial da correção monetária e alegar prescrição quinquenal, além de dissídio jurisprudencial.

2. O termo inicial da correção monetária, definido na sentença e não alterado no julgamento da apelação, integra o título executivo judicial e não pode ser modificado na fase executiva; a ausência de impugnação apta a infirmar esse fundamento suficiente atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da divergência de interpretação da lei federal entre os julgados confrontados.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (SANTANDER e ZURICH) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Seguro de vida. Sentença judicial que condenou as requeridas ao pagamento de indenização securitária, com correção monetária desde a contratação da apólice e juros de mora a partir da citação. Termo inicial da correção monetária que não foi objeto de análise em grau recursal. Correção monetária que representa mera recomposição do valor da moeda, não havendo que falar em prescrição. Pagamento integral da dívida até 15/04/2024 não demonstrado. Impugnação aos cálculos da parte agravada rejeitada. Valores efetivamente depositados em juízo, reconhecidos pela parte agravada, que deverão ser abatidos do saldo devedor, desde a data do depósito. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.* (e-STJ, fl. 27)

Os embargos de declaração opostos por ROBERTA SAMPAIO SUÑÉ MONTEIRO E OUTROS (ROBERTA e OUTROS) foram acolhidos apenas para corrigir erro material constante da folha de rosto do acórdão, sem alteração do mérito do julgado.

Nas razões do agravo, SANTANDER e ZURICH sustentaram, em síntese, a inexistência dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, defendendo a existência de prequestionamento implícito do art. 206 do CC e a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como afirmando que a controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, razão pela qual não incidiriam as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em contraminuta, ROBERTA e OUTROS requereram a manutenção da decisão agravada, sustentando a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ), a deficiência do cotejo analítico e, ainda, a impossibilidade de rediscussão dos critérios de atualização monetária fixados no título executivo, em respeito à coisa julgada (e-STJ, fls. 98-104).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SANTANDER e ZURICH alegaram: **(1)** violação do art. 206 do CC, sustentando que, em contratos de seguro com renovações sucessivas, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à renovação vigente ao tempo do sinistro e que incide a prescrição quinquenal; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por ROBERTA e OUTROS (e-STJ, fl. 83).

De acordo com a moldura fática dos autos, ROBERTA e OUTROS, herdeiras da então segurada e beneficiárias, ajuizaram ação visando ao recebimento da indenização securitária por morte e do auxílio funeral. A demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar SANTANDER e ZURICH ao pagamento das indenizações securitárias, com correção monetária desde a contratação da apólice e juros de mora a partir da citação.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve o termo inicial da correção monetária e alterou apenas os índices de atualização, fixando o IGP-M até a propositura da ação e, posteriormente, a Tabela Prática do TJ/SP.

No cumprimento de sentença, SANTANDER e ZURICH impugnaram os cálculos, sustentando, entre outros pontos, a impossibilidade de incidência da correção monetária desde a contratação da apólice, a ocorrência da prescrição quinquenal e o pagamento integral da obrigação. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação foi desprovido, consignando-se apenas que os valores efetivamente depositados em juízo deveriam ser abatidos do saldo devedor desde a data do depósito.

O recurso especial foi interposto sustentando, em síntese, violação do art. 206 do CC, a inadequação do termo inicial da correção monetária adotado pelo acórdão recorrido e a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento do art. 206 do CC e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. Daí o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se seria possível rediscutir, em sede de cumprimento de sentença, o termo inicial da correção monetária do capital

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

segurado e a alegada incidência da prescrição quinquenal, à luz do art. 206 do Código Civil; e **(2)** se ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial invocado pelas recorrentes.

(1) Do termo inicial da correção monetária do capital segurado e da alegada prescrição

SANTANDER e ZURICH sustentaram que, em contratos de seguro com renovações sucessivas, o termo inicial da correção monetária do capital segurado deve corresponder à data da renovação vigente ao tempo do sinistro, e não à contratação originária. Alegam, ainda, que a pretensão de exigir a correção monetária desde a contratação da apólice encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, II, do CC.

O Tribunal de origem, entretanto, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de que a sentença exequenda fixou a incidência da correção monetária desde a contratação da apólice e que o acórdão proferido no julgamento da apelação não alterou esse critério, de modo que o respectivo termo inicial passou a integrar o título executivo judicial, não sendo possível sua modificação na fase executiva. Acrescentou, ainda, que a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, razão pela qual não há falar em prescrição. Confira-se:

> *Com efeito, a r. sentença de fls. 405/410 estabeleceu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização securitária, com correção monetária, desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*
> *Ocorre que o termo inicial de correção monetária não foi objeto de análise em grau recursal pelo v. Acórdão (fls. 505/517) e, portanto, não comporta alteração.*
> *Ademais, a correção monetária representa mera recomposição do valor da moeda, de modo que não há que falar em prescrição.*
> *Por fim, não prospera a impugnação da parte agravante aos cálculos apresentados pela parte agravada, na medida em que não foi demonstrado o pagamento integral da dívida até a data de 15/04/2024, de modo que não é cabível a incidência de juros e correção monetária sobre o saldo devedor somente até esta data. Não obstante, os valores efetivamente depositados em juízo nos autos principais pela agravante antes e depois da propositura do cumprimento de sentença, os quais foram admitidos pela própria parte agravada, que requereu o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença (fls. 60/61), deverão ser abatidos do saldo devedor indicado na petição inicial.* (e-STJ, fls. 29-30)

Verifica-se, contudo, que as razões do recurso especial se limitam a defender que o termo inicial da correção monetária deveria corresponder à renovação vigente ao tempo do sinistro e que incidiria a prescrição quinquenal, sem infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem de que o critério de atualização monetária já se encontrava definitivamente estabelecido pelo título executivo judicial e, por isso, não poderia ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

Com efeito, o fundamento de que o termo inicial da correção monetária integra o título executivo judicial e, por isso, não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Assim, ainda que procedessem as alegações das recorrentes acerca do termo inicial da correção monetária e da incidência da prescrição quinquenal, tais teses não seriam aptas a infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando deixa de impugnar fundamento suficiente para manter a decisão recorrida. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO PARA SEGURO DE VIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS.*
> *1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> (AREsp n. 3.067.306/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DECENAL. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEMAIS TESES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 1.959.286/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

(2) Do dissídio jurisprudencial

SANTANDER e ZURICH alegaram a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da correção monetária do capital segurado em contratos de seguro com renovações sucessivas.

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

Contudo, deixaram de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática e a divergência de interpretação da legislação federal, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:55
Código de Controle do Documento: 5e0d9e69-3813-4086-b188-943009ecaf8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.066.973 / SP

Número Registro: 2025/0376713-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00176510220248260100 10037513720218260100 176510220248260100
176510220248260100100375137202182601002352852320248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
	FELIPE FERNANDES - SP303856
	FÁBIO INTASQUI - SP350953
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA SAMPAIO SUNE NEGREIROS
AGRAVADO	: RENATA SAMPAIO SUNE SCHAEPPI
AGRAVADO	: ROBERTA SAMPAIO SUNE
AGRAVADO	: SUNE - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	: RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP442198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA59609791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 4b70a632-8d9a-45b9-81dc-fbb7a13d9927

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 4b70a632-8d9a-45b9-81dc-fbb7a13d9927